



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.951 - RS (2011/0039508-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUSTAVO PERES DUARTE
ADVOGADO : FABIANO CHAGAS SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. No tocante à suposta violação dos artigos 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da CF/88, cumpre salientar que não cabe, na via especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. Para alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

5. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

7. Por força da orientação contida no enunciado da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", o que afasta, *in casu*, a incidência da Súmula 43/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.951 - RS (2011/0039508-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **GUSTAVO PERES DUARTE**
ADVOGADO : **FABIANO CHAGAS SOARES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DECEPADO PARTE DO DEDO MÍNIMO ESQUERDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

3. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.

4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir (e-STJ fl. 116).

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 128-131).

Primeiramente, a recorrente aduz contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil-CPC, pois entende que a Corte de origem incorreu em omissão ao deixar de pronunciar-se sobre questões relevantes ao desate da controvérsia, oportunamente levantadas nos embargos de declaração, referentes às matérias contidas nos artigos 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988; 186, 884, 927, *caput*, e 944, do Código Civil; e 131, 219 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Alega negativa de vigência dos referidos dispositivos, defendendo, em apertada síntese, "a inadmissibilidade de postulação de indenização por 'danos' verificados em relação estatutária (militar)", concluindo, assim que "não se está diante de hipótese relativa à responsabilidade civil estatal", a qual "somente ocorre enquanto verificados danos a terceiros, e não aos próprios integrantes da Administração (e seus sucessores em virtude do falecimento como no caso em tela), que agem como se ela mesma fosse" (e-STJ fls. 143-144).

Noutro giro, reputa violados os arts. 333, I, do CPC - ao argumento de que não consta dos autos prova capaz de demonstrar o dano alegado pela parte contrária; e 944 do Código Civil - pugnando pela diminuição da reparação arbitrada na instância ordinária, a qual se mostraria manifestamente desproporcional ao dano supostamente sofrido pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considerada malferidos os arts. 219 do CPC e 405 e 884, do Código Civil, sob a alegação de que a correção deverá incidir a partir do evento danoso e os juros moratórios a partir da citação.

Sem contrarrazões, como certificado à e-STJ fl. 181.

Admitido o recurso especial (e-STJ fls. 182-183), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.951 - RS (2011/0039508-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. No tocante à suposta violação dos artigos 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da CF/88, cumpre salientar que não cabe, na via especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. Para alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

5. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

7. Por força da orientação contida no enunciado da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", o que afasta, *in casu*, a incidência da Súmula 43/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Gustavo Peres Duarte em face da União, objetivando a sua reintegração no serviço militar, bem como o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados pelo seu licenciamento premeditado das fileiras do Exército, em decorrência de acidente que resultou na amputação da falange do dedo mínimo.

I. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, importa ressaltar que o aresto atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissor, conforme se extrai do seguinte trecho tirado do acórdão recorrido:

Da responsabilidade objetiva do Estado

Necessário esclarecer que a responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva da União.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevância apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada (RE 217.389. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24-5-2002; RE 178.806, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30-6-95).

Com relação ao nexo causal, sabe-se que é um vínculo que se estabelece entre a conduta e o dano. Ou a conduta é causa direta do dano ou o dano é consequência previsível da conduta. A análise enfocada nos autos revela que o autor sofreu um acidente quando trabalhava no Departamento Hípico do Exército, onde cortou seu dedo mínimo esquerdo, vindo a ter parte deste decepado na altura da falangeta, por uma pá de corte.

Sendo assim, provado o nexo de causalidade, conclui-se que a ré deve ser responsabilizada pelo dano causado ao autor.

Do dano moral

[...]

No entanto, a discussão sobre a possibilidade de indenização por dano moral restou, de todo modo, superada com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual, fez expressa referência aos danos morais nos incisos V e X de seu art. 5º, adiante transcritos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 86.271/SP. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/97).

O fato ocorrido no presente feito é incontestável, o qual deve ser indenizado ao autor em razão da amputação de parte de seu dedo mínimo, quando da prestação do serviço militar.

[...]

Do valor da indenização

Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "prudente arbítrio". Como arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

[...]

Veja-se que o grau diminuto de culpa pode levar à diminuição do valor da indenização, pelo CC, art. 944, parágrafo único.

[...]

Entendo que a indenização, no presente feito, detém dúplice função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.

Assim sendo, atendendo o disposto no *caput* do artigo 944 do novo Código Civil Brasileiro, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor, mantenho a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros, conforme especificados na sentença (e-STJ fls. 107-114).

Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1189272/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

II. Violação de dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Quanto à suposta violação dos artigos 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da CF/88, cumpre salientar que não cabe, na via especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

III. Violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil.

No tocante aos arts. 333, inciso I, do CPC e 927 do Código Civil de 2002, para alterar o entendimento plasmado no acórdão recorrido e reconhecer que não há nos autos prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

IV. Violação do artigo 944 do Código Civil-CC.

Sobre o art. 944 do Código Civil, a ora recorrente colhe idêntica sorte.

Ficou consignado no aresto em tela que: "o fato ocorrido no presente feito é incontestável, o qual deve ser indenizado ao autor em razão da amputação de parte de seu dedo mínimo, quando da prestação do serviço militar" (e-STJ fl. 110) e "a indenização, no presente feito, detém dúplice função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu" (e-STJ fl. 114).

Este *quantum* não se revela exorbitante, de modo que, ao contrário do propugnado no recurso especial, não há como se contornar o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto seria indispensável uma incursão na seara fático-probatório para se modificar o referido montante.

Neste diapasão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos valores fixados a título de indenização por dano moral implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo Regimental não provido (AgA 807.659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 07.02.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de danos morais decorrentes da negligência na realização de procedimento cirúrgico, o que teria acarretado exagerado sofrimento físico. A pretensão do recorrente, amparada na suposta violação do art. 159 do CC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Para se entender não caracterizado o dano moral ou se alterar o valor da indenização por serem exorbitantes as cifras fixadas, necessário o reexame do arcabouço fático dos autos, o que é vedado na instância especial.

2. A fixação do montante indenizável em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi estabelecida mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgREsp 657.967/RJ, DJU 16.08.07).

V. Violação do artigo 186 do Código Civil de 2002.

Com relação ao disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, a União alega que inexistem os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do Estado, com base nos seguintes fundamentos, tirados das razões do recurso especial:

Configura-se inteiramente improcedente a demanda, tendo em vista a inadmissibilidade de postulação de indenização por "danos" verificados em relação estatutária (militar). Frise-se que ao contrário do pretendido pelo demandante, deve ser aplicada a Lei nº 6.880/80 aos fatos e não a legislação civil, **por tratar-se de acidente no exercício das funções militares**. Nesses termos, a questão deve ser analisada sob o prisma estatutário (militar), pois a responsabilidade estabelecida no **art. 37, § 6º da Constituição Federal** é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. A Constituição Federal não determinou a aplicação de seu **art. 7º, inciso XXVIII** aos servidores militares. Logo, é inaplicável o **art. 186 do Código Civil**, eis que a relação é de direito administrativo e rege-se pelo **art. 142 da Constituição Federal** (e-STJ fl. 143- grifos originais).

Todavia, esta Corte tem entendido que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO.

1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente (EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1220629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Para alterar-se o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir-se a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

3. O valor da indenização em R\$ 10.400,00 foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

4. "A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército" (REsp 514.888/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.08.03). No mesmo sentido: REsp 597.787/RS, DJU 11.10.04.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 949860/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

VI. Juros de mora e correção monetária.

Sobre os juros de mora, sem razão a recorrente. A Súmula nº 54/STJ dispõe que: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Melhor sorte, contudo, assiste à União no que se refere à correção monetária, por força da orientação contida no enunciado da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", o que afasta, *in casu*, a incidência da Súmula 43/STJ.

É o que atesta a jurisprudência desta Corte Superior, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos (EDcl no REsp 976059/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/06/2010, DJe 05/08/2010);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO.

[...]

3. A correção monetária da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ (REsp 1.006.099/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009).

4. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

5. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais) para cada uma das três filhas do de cujus não se mostra irrisório, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, ensejam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que estes incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1124835/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento**, apenas para determinar que a correção monetária observe a regra contida na Súmula 362 deste Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039508-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.951 / RS

Número Origem: 200571100053960

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUSTAVO PERES DUARTE
ADVOGADO : FABIANO CHAGAS SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.